



2ª VARA DO TRABALHO DE JACARÉ-SP

PROC. 0001482-95.2012.5.15.0138

Os autos vieram conclusos, nesta data.
Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

ELAINE CRISTINA DE FARIA, reclamante, qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de UNIMED – PRONTO ATENDIMENTO JACARÉ/SP, reclamada, alegando, em síntese, que foi empregada da ré, mediante intermediação ilícita da empresa TJV Serviços Radiológicos Ltda.; que não recebia adicional de insalubridade e de risco de vida, nem cesta básica; que laborava em jornada extraordinária, de sobreaviso e noturna e não usufruía de intervalo intrajornada. Requereu o reconhecimento de vínculo empregatício e a condenação da reclamada no pagamento de verbas rescisórias, adicionais de insalubridade e de risco de vida e horas extraordinárias, entre outros pedidos. Deu à causa o valor de R\$176.323,67. Juntou documentos.

Rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

A reclamada apresentou contestação (fls.437/460), arguindo, em síntese, requerimento de denunciação da lide; preliminar de inépcia da inicial; prejudicial de mérito de prescrição; no mérito, que a terceirização era lícita; que não havia vínculo empregatício com a contestante, entre outras alegações. Requereu a improcedência dos pedidos da inicial.

Indeferido o requerimento de denunciação da lide (fl.314).

Laudo pericial às fls.569/583.

As partes, de comum acordo, requereram a utilização do termo de audiência da reclamação de n. 1481-13.2012, como prova emprestada, esclarecendo que a matéria de fato e as circunstâncias da prestação laboral foram as mesmas das verificadas na referida instrução, o que foi deferido, juntando-se o mencionado termo às fls.636/638.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

As partes apresentaram razões finais escritas.

Tentativa final de conciliação rejeitada.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

1-DA RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

A autuação já se encontra retificada quanto à denominação da reclamada, constando, corretamente, UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

2-DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Ratifica-se a decisão de fl.314, de indeferimento do requerimento de denúncia da lide, ante a incompatibilidade com o Processo do Trabalho e o não preenchimento dos requisitos legais.

3-DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial obedece às exigências traçadas nos artigos 282 do CPC e 840 da CLT, possibilitando defesa à reclamada. Registre-se, ainda, que o direito processual do trabalho rege-se pelo princípio da simplicidade das formas.

Rejeita-se a preliminar.

4-DA PRESCRIÇÃO

Ante a distribuição da ação em 18/12/2012, são inexigíveis, por força da prescrição, as parcelas anteriores a 18/12/2007 (CF, art.7º, XXIX), com exceção do FGTS, cuja prescrição é trintenária. A prescrição não fulmina o direito (tanto que se houver pagamento não é possível requerer a repetição), mas atinge apenas a exigibilidade. Dessa forma, a inexigibilidade quinquenal de parcelas não torna inexigíveis os reflexos no FGTS, abrangidos que são por regime prescricional diverso.

5-DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO



No depoimento pessoal, a reclamada declarou que “não sabe quando iniciou a prestação laboral da reclamante nem o último dia, esclarecendo que foi até o término do contrato; que a reclamante era técnica de raios X; que não sabe qual o salário da reclamante; que não sabe qual era a jornada de trabalho da reclamante”. Declarou, ainda, que “a utilização de raios x era pelos pacientes que davam entrada no pronto atendimento da Unimed e possuíam esse convênio médico; que eram os médicos da Unimed que solicitavam os raios x”.

Aplica-se à reclamada a pena de confissão quanto aos fatos que alegou desconhecimento.

A testemunha Kátia Aparecida da Silva declarou que “não havia no local de serviço nenhuma identificação de outra empresa que não fosse a Unimed” e que “a reclamante se reportava ao setor de enfermagem da Unimed e este passava as informações para a coordenação; que os pacientes eram predominantemente conveniados, mas havia particulares; que todo o acerto, inclusive dos particulares, era realizado na recepção da Unimed; que se houvesse problema com o aparelho ou com os materiais, os técnicos comunicavam ao setor de enfermagem da Unimed; que se houvesse necessidade de chamar a atenção dos técnicos de raios x, quem o fazia eram os médicos da Unimed”. Declarou, ainda, que “Tiago a depoente viu apenas no início, quando da inauguração do PA e posteriormente apenas uma ou duas vezes; que referida pessoa era do raios X, mas não atuava efetivamente no setor”.

A testemunha Paulo Fabiano Silva do Prado declarou que “estavam subordinados diretamente ao setor de enfermagem da reclamada, de modo que a prestação de serviços geralmente era acompanhada pela enfermeira Kátia; que Tiago, juntamente com a Unimed elaborava as escalas”. Declarou que “era a enfermagem que entrava em contato com os técnicos em radiologia, quando estavam no plantão à distância; que em caso de efeito no aparelho reportavam-se à enfermagem”. Declarou, ainda, que “nenhum técnico de raios x possuía registro em carteira”.

A testemunha Daiane Moreira de Paula declarou “não sabe explicar o processo de ingresso da reclamante no quadro societário da referida empresa (TJV)” e que “não sabe como eram os pagamentos da reclamante”. Declarou, ainda, que “o setor de enfermagem da reclamada acompanhava a prestação de serviços da reclamante” e que “não havia indicação de TJV no local de trabalho”.

A terceirização, mesmo quando considerada lícita, traz para o mundo do trabalho precarização, com empregos de pior qualidade, mais instáveis e com menores salários, além de intensificar a fragmentação da classe trabalhadora e enfraquecer o movimento sindical. Trata-se de mecanismo que intensifica a exploração do trabalho pelo capital, ampliando os problemas sociais.

O caso dos autos, porém, não é sequer de terceirização lícita, eis que o conjunto probatório demonstra que a reclamada se valeu da terceirização de modo fraudulento, procurando lançar nessa moldura os trabalhadores de seu setor de raios X, que atuavam, portanto, em sua atividade-fim, pois os exames eram solicitados pelos médicos da ré e imprescindíveis para a prestação dos serviços médicos oferecidos aos clientes. Além disso, a autora



estava diretamente subordinada ao setor de enfermagem e aos médicos da Unimed. Não houve nenhuma prova da condição efetiva de sócia.

Vale dizer, a reclamada se utilizou da força de trabalho da reclamante, em serviços próprios da sua atividade-fim, mediante habitualidade e subordinação direta, hipótese vedada pela Súmula n. 331, I e III, do C.TST.

Dessa forma, observa-se que a reclamante foi empregada da reclamada, sendo que o expediente utilizado pela ré (intermediação ilícita) não teve outra finalidade que não fosse a de fraudar os direitos trabalhistas da autora, procedimento nulo de pleno direito, a teor do artigo 9º da CLT.

Em consequência, reconhece-se que a reclamante foi empregada da reclamada, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, no período de 17/05/2007 a 01/10/2012 (ante a projeção do aviso prévio indenizado de quarenta e cinco dias no tempo de serviço), na função de técnica em radiologia e contraprestação salarial média de R\$800,00 mensais, da admissão até 31/12/2009, R\$1.500,00 mensais, de 01/01/2010 a 31/12/2011 e de R\$1.700,00, a partir de 01/01/2012, devendo a ré anotar o contrato na CTPS da autora, em até oito dias do trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e de fazê-lo a Secretaria da Vara.

6-DAS VERBAS RESCISÓRIAS

No depoimento pessoal, a reclamada declarou que “a depoente foi informada à noite de que os equipamentos da TJV haviam sido apreendidos e que a partir do dia seguinte uma outra empresa passaria a prestar serviços; que a reclamante foi informada quanto ao término da prestação dos serviços quando chegou para trabalhar no dia seguinte”.

Ante o conjunto probatório, constata-se que houve dispensa sem justa causa.

Por não quitados, procedem os seguintes pedidos: aviso prévio indenizado de quarenta e cinco dias, ante o período laboral da autora; férias vencidas (2007/2008, 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011) acrescidas de 1/3, em dobro, a teor do artigo 137 da CLT; férias vencidas (2011/2012) acrescidas de 1/3; férias proporcionais (4/12, ante a projeção do aviso prévio indenizado no tempo de serviço) acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional de 2007 (7/12), eis que o 13º salário deve ser pago até 20 de dezembro de modo que não restou atingida a parcela pela prescrição; 13ºs salários integrais de 2008, 2009, 2010 e 2011; 13º salário proporcional de 2012 (9/12, ante a projeção do aviso prévio indenizado no tempo de serviço); importância correspondente ao FGTS+40% de todo o período laboral, inclusive sobre o aviso prévio indenizado e 13ºs salários, que deverá ser depositada na conta vinculada da reclamante e liberada pela reclamada, mediante entrega de guias, em até oito dias do trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$5.000,00 e de execução direta por quantia equivalente; multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, no valor de uma salário mensal da autora, ante o atraso no pagamento dos direitos rescisórios.



Não se constata controvérsia razoável, no que se refere às verbas rescisórias, uma vez que a alegação da ré de terceirização lícita não se fez acompanhar de nenhum elemento probatório convincente, não podendo a mera alegação da parte (controvérsia que se dá apenas na perspectiva subjetiva do empregador) servir de fundamento para afastar a multa do artigo 467 da CLT.

Procede o pedido de multa do artigo 467 da CLT, no valor de 50% dos seguintes direitos: aviso prévio indenizado de quarenta e cinco dias, férias vencidas (2007/2008, 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011) acrescidas de 1/3, em dobro, a teor do artigo 137 da CLT, férias vencidas (2011/2012) acrescidas de 1/3, férias proporcionais (4/12) acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional de 2007 (7/12), 13ºs salários integrais de 2008, 2009, 2010 e 2011, 13º salário proporcional de 2012 (9/12) e FGTS+40% de todo o período laboral, inclusive sobre o aviso prévio indenizado e 13ºs salários.

7-DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS, EM SOBREAVISO E NOTURNAS

No depoimento pessoal, a reclamada declarou que “não sabe qual era a jornada de trabalho da reclamante; que também não sabe se a reclamante usufruía de intervalo e qual o tempo”.

Aplica-se à ré a pena de confissão quanto aos fatos que alegou desconhecimento.

A testemunha Kátia Aparecida da Silva Rita declarou que “durante o sobreaviso, o médico entrava em contato com a depoente e esta acionava a técnica de raios x”.

A testemunha Paulo Fabiano Silva do Prado declarou que “era a enfermagem que entrava em contato com os técnicos em radiologia, quando estavam no plantão à distância”.

Ante o conjunto probatório, acolhem-se os horários de trabalho da reclamante, indicados nos controles juntados com a inicial, sendo que, para os meses em que não houve a juntada dos controles, fica acolhida a média mensal de horas trabalhadas e anotadas nos referidos documentos, inclusive quanto aos plantões à distância. Tem-se, ainda, que a autora não usufruía de intervalo intrajornada.

Defere-se, assim, o pedido de horas extraordinárias, considerando-se tais as horas excedentes da 24ª semanal (Lei 7.394/85), à luz da jornada acima explicitada, bem como deferem-se horas de sobreaviso (referentes aos plantões à distância, por aplicação analógica do artigo 244, parágrafo 2º, da CLT, na medida em que a autora ficava à disposição e era acionada pelo setor de enfermagem).

Diante da habitualidade do labor em jornada extraordinária e em sobreaviso, deferem-se as integrações das horas extras e em sobreaviso nos descansos semanais remunerados, no aviso prévio indenizado, nas férias acrescidas de 1/3, nos 13ºs salários, no FGTS e na multa de 40% sobre o FGTS.



O cálculo das horas extraordinárias observará os seguintes critérios:

- a) evolução salarial da autora;
- b) adicional normativo de 90%;
- c) divisor 120;
- d) dias efetivamente trabalhados;
- e) média física para as integrações;
- f) globalidade salarial na base de cálculo, na forma da

Súmula 264 do TST;

g) hora noturna reduzida (todas as laboradas a partir das 22 horas), nos termos do art.73, parágrafo primeiro e quinto, da CLT.

As horas em sobreaviso serão devidas no valor de 1/3 do salário normal.

As horas laboradas em jornada noturna (todas a partir das 22 horas) deverão receber, ainda, o adicional noturno de 20%, nos termos do artigo 73, "caput", da CLT, e refletir, ante a habitualidade, nos descansos semanais remunerados, no aviso prévio indenizado, nas férias acrescidas de 1/3, nos 13ºs salários, no FGTS e na multa de 40% sobre o FGTS.

Não se cogita de compensação, ante a ausência de pagamentos sob iguais títulos da condenação.

8-DA AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA

Conforme esclarecido no item 7 da fundamentação, a autora não usufruía de intervalo intrajornada, razão pela qual faz jus ao recebimento de uma hora completa por dia de trabalho.

O parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, ao mencionar a remuneração do intervalo não concedido, estabelece um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Da redação do dispositivo se infere a natureza de hora extraordinária e salarial da parcela, ante a referência à remuneração e ao acréscimo sobre a hora normal, além da menção ao percentual mínimo. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n. 354 da SDI-1 do C.TST.

Defere-se, assim, o pedido de uma hora extraordinária por dia de trabalho, com reflexos, ante a natureza salarial e a habitualidade, nos descansos semanais remunerados, no aviso prévio indenizado, nas férias acrescidas de 1/3, nos 13ºs salários, no FGTS e na multa de 40% sobre o FGTS.

O cálculo das horas suplementares observará os seguintes critérios:

- a) evolução salarial da autora;
- b) adicional de 50%, pleiteado na inicial;
- c) divisor 120;
- d) dias efetivamente trabalhados;



e) globalidade salarial na base de cálculo, na forma da Súmula 264 do TST.

Não se cogita de compensação, ante a ausência de pagamentos sob iguais títulos da condenação.

9-DOS ADICIONAIS DE RISCO DE VIDA E DE INSALUBRIDADE

O conjunto probatório demonstrou que a reclamante exercia as funções de técnica em radiologia, fazendo jus, portanto, aos adicionais de risco de vida e de insalubridade, no percentual para cada adicional de 40% sobre dois salários mínimos profissionais da região, nos termos do artigo 16 da Lei 7.394/85.

O risco de vida e a insalubridade para os trabalhadores técnicos em radiologia são presumidos pela lei, que determina expressamente a incidência dos adicionais.

No laudo pericial de fls.569/583, o Sr. perito esclareceu que “não dispunha de informações detalhadas sobre as atividades da autora” (item 3.1- fl.574), de modo que a prova pericial amparou-se em dados fáticos equivocados e buscou enquadramento da avaliação dos dosímetros pessoais em níveis de radiação que não especificou e sequer aplicáveis para os profissionais técnicos em radiologia, cuja incidência do adicional decorre diretamente de determinação legal. A prova pericial, portanto, não merece acolhida.

Procede o pedido de adicionais de risco de vida e de insalubridade, no percentual de cada adicional de 40% sobre dois salários mínimos profissionais da região, com reflexos no aviso prévio indenizado, nas férias acrescidas de 1/3, nos 13ºs salários, nas horas extraordinárias e no FGTS+40% de todo o período laboral.

Sucumbente no objeto da perícia, a reclamada deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados em R\$1.500,00, devendo-se compensar da referida importância os valores já recebidos pelo Sr. perito a título de honorários prévios.

10-DAS CESTAS BÁSICAS

Incontroverso que a reclamada não fornecia a cesta básica prevista nas normas coletivas aplicáveis às partes, razão pela qual procede o pedido de indenização compensatória, no valor mensal de R\$63,00, da admissão até 30/04/2008; R\$67,00, de 01/05/2008 a 30/04/2009; R\$71,00, de 01/05/2009 a 30/04/2010; R\$80,00, de 01/05/2010 a 30/04/2011; R\$85,20, a partir de 01/05/2011.



11-DA JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se o requerimento de gratuidade de justiça à parte autora, eis que preenchidos os requisitos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT (vide declaração de fl.17).

12-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante a declaração de fl.17 e a assistência pelo sindicato da categoria profissional da autora, a reclamada deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao sindicato assistente, de 15% sobre o crédito devido à reclamante.

13-DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Ante a existência de relação empregatícia sem anotação na CTPS, expeçam-se ofícios à DRT e União (INSS), para as providências administrativas cabíveis.

14-DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros de mora serão calculados de maneira simples, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 39 da Lei 8177/91, contados a partir do ajuizamento da ação e “pro rata die”, observando-se a Súmula 200 do C.TST.

Correção monetária com base no índice correspondente à data do vencimento legal da obrigação, aplicando-se a Súmula 381 do C.TST no que cabível.

15-DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA

Os recolhimentos previdenciários deverão ser suportados por ambos os litigantes, cada um com sua cota-parte.

O critério de apuração encontra-se disciplinado no artigo 276, parágrafo 4º, do Decreto 3048/99, que regulamentou a Lei 8212/91 e pelo Provimento 01/1996 da C.G.J.T. Deverão ser observadas, ainda, as disposições



da Súmula 368 do C.TST, no que não contrariar o disposto no parágrafo único do artigo 876 da CLT.

Os descontos de imposto de renda deverão ser apurados em conformidade com a Instrução Normativa n. 1.127/2011 da RFB (art.12-A da Lei 7.713/88). Além disso, da base de cálculo deverão ser excluídos os juros de mora.

É do empregador a responsabilidade pelos recolhimentos, tanto das contribuições previdenciárias quanto do imposto de renda, ambos incidentes sobre as parcelas de natureza salarial reconhecidas na presente decisão, de acordo com o artigo 28 da Lei 8.212/91.

A ausência de comprovação dos recolhimentos previdenciários implicará execução nos próprios autos, promovida de ofício (C.F. art. 114, VIII) e, quanto ao imposto de renda, emissão de ofício à Receita Federal.

III- DISPOSITIVO

Do exposto, a **2ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ-SP**, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **ELAINE CRISTINA DE FARIA** em face de **UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, julga **PROCEDENTES EM PARTE** as pretensões da reclamante, para o fim de, reconhecendo que a autora foi empregada da reclamada no período de 17/05/2007 a 01/10/2012, na função de técnica em radiologia e contraprestação salarial média de R\$800,00 mensais, da admissão até 31/12/2009, R\$1.500,00 mensais, de 01/01/2010 a 31/12/2011 e de R\$1.700,0, a partir de 01/01/2012, condenar a reclamada a pagar à reclamante: a) aviso prévio indenizado de quarenta e cinco dias; b) férias vencidas (2007/2008, 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011) acrescidas de 1/3, em dobro, a teor do artigo 137 da CLT; c) férias vencidas (2011/2012) acrescidas de 1/3; d) férias proporcionais (4/12) acrescidas de 1/3; e) 13º salário proporcional de 2007 (7/12); f) 13ºs salários integrais de 2008, 2009, 2010 e 2011; g) 13º salário proporcional de 2012 (9/12); h) importância correspondente ao FGTS+40% de todo o período laboral, inclusive sobre o aviso prévio indenizado e 13ºs salários, que deverá ser depositada na conta vinculada da reclamante e liberada pela reclamada, mediante entrega de guias, em até oito dias do trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$5.000,00 e de execução direta por quantia equivalente; i) multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, no valor de uma salário mensal da autora; j) multa do artigo 467 da CLT, no valor de 50% dos seguintes direitos: aviso prévio indenizado de quarenta e cinco dias, férias vencidas (2007/2008, 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011) acrescidas de 1/3, em dobro, a teor do artigo 137 da CLT, férias vencidas (2011/2012) acrescidas de 1/3, férias proporcionais (4/12) acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional de 2007 (7/12), 13ºs salários integrais de 2008, 2009, 2010 e 2011, 13º salário proporcional de 2012 (9/12) e FGTS+40% de todo o



período laboral, inclusive sobre o aviso prévio indenizado e 13ºs salários; k) horas extraordinárias e em sobreaviso, nos termos do item 7 da fundamentação, com reflexos nos descansos semanais remunerados, no aviso prévio indenizado, nas férias acrescidas de 1/3, nos 13ºs salários, no FGTS e na multa de 40% sobre o FGTS; l) adicional noturno, nos termos do item 7 da fundamentação, com reflexos nos descansos semanais remunerados, no aviso prévio indenizado, nas férias acrescidas de 1/3, nos 13ºs salários, no FGTS e na multa de 40% sobre o FGTS; m) uma hora extraordinária por dia de serviço, ante a ausência de intervalo intrajornada, nos termos do item 8 da fundamentação, com reflexos nos descansos semanais remunerados, no aviso prévio indenizado, nas férias acrescidas de 1/3, nos 13ºs salários, no FGTS e na multa de 40% sobre o FGTS; n) adicionais de risco de vida e de insalubridade, no percentual de cada adicional de 40% sobre dois salários mínimos profissionais da região, com reflexos no aviso prévio indenizado, nas férias acrescidas de 1/3, nos 13ºs salários, nas horas extraordinárias e no FGTS+40% de todo o período laboral; o) indenização compensatória de cestas básicas, no valor mensal de R\$63,00, da admissão até 30/04/2008; R\$67,00, de 01/05/2008 a 30/04/2009; R\$71,00, de 01/05/2009 a 30/04/2010; R\$80,00, de 01/05/2010 a 30/04/2011; R\$85,20, a partir de 01/05/2011; p) honorários advocatícios ao sindicato assistente, de 15% sobre o crédito devido à reclamante; tudo a ser apurado em liquidação, observados os parâmetros da fundamentação, inclusive a prescrição das parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 18/12/2007, com exceção do FGTS, cuja prescrição é trintenária.

Em até oito dias do trânsito em julgado, a reclamada deverá anotar o contrato de trabalho na CTPS da reclamante, constando início em 17/05/2007, término em 01/10/2012, na função de técnica em radiologia e contraprestação salarial média de R\$800,00 mensais, da admissão até 31/12/2009, R\$1.500,00 mensais, de 01/01/2010 a 31/12/2011 e de R\$1.700,00, a partir de 01/01/2012, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e de fazê-lo a Secretaria da Vara.

Fixo o prazo de 15 dias, independentemente do trânsito em julgado, para o cumprimento pela reclamada das obrigações pecuniárias vencidas, sob pena de multa de 10% sobre o débito, em favor da reclamante, nos termos do artigo 475-J do CPC, dispositivo compatível com o Processo do Trabalho, destinado à efetividade do provimento jurisdicional e à concretização do princípio constitucional da duração razoável do processo. O pagamento espontâneo independe da liquidação de sentença, que será realizada para a execução forçada do débito.

Juros de mora e correção monetária na forma da lei (Lei 8.177/91 e Súmula 381 do C.TST).

Recolham-se imposto de renda e contribuições previdenciárias, segundo legislação vigente, parágrafo único do artigo 876 da CLT e Instrução Normativa n. 1.127/2011 da RFB, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão, na forma do artigo 28 da Lei 8.212/91.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Expeçam-se os ofícios à DRT, União (INSS) e CEF, para as providências administrativas cabíveis.

Honorários periciais, a cargo da reclamada, ora arbitrados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo-se compensar da referida importância os valores recebidos pelo Sr. perito a título de honorários prévios.

Deferidos à reclamante os benefícios de Justiça Gratuita.

Custas, pela reclamada, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$250.000,00, no importe de R\$5.000,00.

Intimem-se.

Jacareí, 28 de fevereiro de 2014.

APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA
JUIZ DO TRABALHO